



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723496/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2202-009.939 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente AQUILES SCAFURO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o cálculo do IR utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2009/488213544913225, em 18/06/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no valor de R\$ 3.434,83.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, entregue em 31/03/2009, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: “omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora no valor de R\$19.758,97, decorrentes de ação na Justiça Federal. A autoridade lançadora relata que na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$832,77, e deduzido os honorários advocatícios.

Cientificado em 28/6/2012 o contribuinte apresentou impugnação em 29/6/2012 acompanhada dos documentos da qual destaco :

Tais rendimentos são oriundos de ação contra o INSS, o qual pagou acumuladamente os valores que deixou de pagar na data que deveria ser paga, gerando acúmulo de pagamento de 05 anos, dos quais se tivessem sido pagos em data correta este contribuinte estaria isento de pagamento de IR. Cumpre salientar que esta matéria encontra-se pacificada, tendo hoje o formulário de Declaração de Imposto de Renda PF, o campo apropriado para declaração destes valores. Destaca-se por fim que o valor de R\$832,77 descontados no ato do recebimento dos valores acumulados deverão ser restituídos, visto que mesmo com o novo valor da aposentadoria, este contribuinte é isento de pagamento de imposto de renda

Ao apreciar a única tese aventada na impugnação restou o acórdão da decisão de piso assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2008, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimado do julgamento, o contribuinte reitera as alegações do recurso à DRJ e requer que nada seja cobrado a título de IR, conforme excerto abaixo indicado:

Por todo o exposto e diante da cobrança indevida do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente, o contribuinte requer a este Conselho que julgue a seu favor a demanda, tornando este processo extinto. Requer ainda que nada mais seja cobrado referente ao IR ano calendário 2008/2009 e que seja restituído ao contribuinte o valor retido na fonte de forma antecipada no montante de R\$ 832,77 mais juros e correção monetária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, quanto a priorizar o julgamento, cabe informar que este processo já recebeu identificação que evidencia o regime de tramitação prioritária

A controvérsia dos autos é definir a sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

O art. 12 da Lei n.º 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, em 23/10/2014 – posteriormente à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRA's recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2001 (...) RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo n.º 13433.000235/2006-57, acórdão n.º 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002 (...) IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO

GERAL DF CARF MF Fl. 46 Documento nato-digital Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.316 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo n.º 15504.724275/2011-08 RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo n.º 13433.000250/2006-03, acórdão n.º 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2006 IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. In casu, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. Numero da decisão: 2401-009.005.

Cumprido notar que o fato de ser reconhecida a necessidade de aplicação do regime de competência, não há como acolher o pedido de cancelamento da autuação. Isso porque, não vislumbro estar-se modificando o critério jurídico da autuação, mas tão-somente aplicando-se entendimento de observância obrigatória que melhor explicita qual seria regime aplicável.

Ademais, para que se possa efetivamente apurar o valor devido, é necessário que se realize as inclusões e exclusões devidas e estas sejam ajustadas ano a ano nas DIRPF's do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que o Imposto de Renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação e utilizando-se da sistemática de apuração anual do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.939 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.723496/2012-00